



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.296 - PI (2009/0219106-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCELO PONTES GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA
NR 200800010006931 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. POSSE DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. Eventual posse de alguém no cargo de delegado de polícia civil, depois de aprovado em curso de formação, não causa lesão à ordem pública; tampouco ocorre lesão à economia pública, já que os pagamentos realizados serão mera decorrência de efetivo serviço prestado. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.

Brasília, 17 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.296 - PI (2009/0219106-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do eminente Ministro César Asfor Rocha:

"O Estado do Piauí ingressa com o presente pedido para suspender a decisão do 'Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 2008.0001.000693-1, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que determinou a imediata execução da segurança concedida, com a nomeação e posse dos impetrantes no cargo de Delegado de Polícia Civil, antes da apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário' (fl. 2) que foram interpostos pelo ora requerente.

Narra o Estado do Piauí, para tanto, que:

'Sérgio Luís Rego Damasceno e Luís Alberto Leal Barbosa impetraram mandado de segurança para compelir o Governador e o Secretário de Segurança do Estado do Piauí a nomeá-los para o cargo inicial da carreira de Delegado de Polícia Civil.

Segundo sua versão, teriam concluído a Academia de Polícia Civil do Estado, a qual teriam cursado com amparo em decisão judicial. Suas nomeações teriam sido negadas em virtude da expiração do prazo de validade do concurso a que se submeteram. O suposto direito à nomeação, conforme os requerentes, surgiria da alegada necessidade de delegados no Estado do Piauí.

O Egrégio Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido de mandado de segurança, determinando a nomeação dos impetrantes para os cargos almejados.

Depois de apresentar os necessários embargos de declaração prequestionadores, o Estado do Piauí interpôs recursos extraordinário e especial. Na própria peça de interposição dos recursos, requer-se a declaração do excepcional efeito suspensivo destes, ante o disposto no artigo 2º-B da Lei n. 9.494/1997.

O Eminente Desembargador Relator, contudo, antes da declaração dos efeitos do recurso pelo Desembargador Presidente, determinou o cumprimento imediato do acórdão, sob pena de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, o Estado do Piauí interpôs regimental, em cuja apreciação o Desembargador Relator reconsiderou sua decisão (fls. 250/253 dos autos originais). Contudo, contra esse novo decisum, os impetrantes manejaram novo agravo regimental, tendo o Desembargador Relator, novamente, retrocedido, tornando a determinar a imediata nomeação e posse dos demandantes (fls. 277/280).

Essa é a decisão que, violando a ordem pública, nela compreendida especificamente a ordem administrativa, determina a imediata nomeação e posse de candidato cujo concurso público há muito expirou, e bem como que não tinham assegurada, pela decisão judicial anterior, tal direito, o que resulta em flagrante violação à impossibilidade de concessão de liminar que implique outorga de vencimentos, bem assim atinge o princípio da separação dos poderes.

Diante disso, o Estado do Piauí vem a esse Tribunal Superior apresentar o presente pedido de suspensão, até porque a causa envolve matéria infraconstitucional, relativa, especialmente, aos limites da coisa julgada, bem como à impossibilidade de que candidatos cujo direito ainda está sendo discutido judicialmente tomem posse e percebam remuneração do Estado, sendo necessário, portanto, salvaguardar o efeito útil da decisão a ser proferida pela excelsa Corte em sede recursal' (fls. 2-3).

Sustenta que 'a decisão agravada acarreta a imediata inclusão dos impetrantes na folha de pagamento do Estado, liberando recurso para pagamento de seus vencimentos, o que representa flagrante afronta ao disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97' (fl. 5). E argumenta que o referido dispositivo 'visa a assegurar a incolumidade do dinheiro público: primeiro, porque seria impossível recuperar as importâncias pagas durante o cumprimento provisório do julgado, se este viesse a ser reformado em favor da Fazenda Pública; segundo, porque, como se sabe, o acréscimo de despesas não constantes do orçamento previamente aprovado pelo Legislativo pode causar um sério desarranjo nas contas públicas, provocando, inclusive, atraso salarial' (fl. 5).

Entende que 'serão prejudicados os candidatos do novo concurso público, que se verão impedidos de serem empossados nas datas e lotações previstas (inclusive no próprio edital do concurso público), em razão da nomeação e posse dos impetrantes' (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a decisão impugnada causa grave lesão à ordem administrativa e à economia públicas.

Passo a decidir.

No caso em debate, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí concedeu o MS n. 2008.0001.000693-1, em 19.6.2008, 'para determinar às autoridades nominadas coatoras que' procedessem 'à imediata nomeação e posse dos Impetrantes no cargo de Delegado de Polícia Civil' (fl. 168). Foi exarada a seguinte ementa:

'MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E CURSO DE FORMAÇÃO - REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL ESTADUAL - A EXISTÊNCIA DE CONCURSADOS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PROMOVA OU MANTENHA A CONTRATAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE PESSOAL PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO PÚBLICO OBJETO DO CONCURSO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA DEFERIDA' (fl. 169).

Aos embargos de declaração foi negado provimento em 4.9.2008 (fls. 202-208).

Contra a concessão da ordem foram interpostos, em 20.10.2008, recursos extraordinário (fls. 213-219) e especial (fls. 220-233), tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 254-269 e 271-286).

Na decisão impugnada, de fls. 330-333, proferida em 22.10.2009, determinou o relator do mandado de segurança a imediata nomeação e posse dos impetrantes e a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça local 'para o regular processamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo Estado do Piauí' (fl. 333).

Efetivamente, o quadro fático descrito nos autos não revela a possibilidade de grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança públicas, sobretudo considerando que a discussão jurídica dos autos diz respeito, apenas, ao prazo de validade do certame. Nesse caso, não há motivos para crer que a qualidade do serviço a ser prestado pelos aprovados no concurso será necessariamente prejudicada.

A ordem pública, assim, encontra-se amparada, não havendo dúvida de que os impetrantes poderão perder os seus cargos na hipótese de sucumbência no mandado de segurança, já em fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos especial e extraordinário.

Sobre a economia pública, de fato, as importâncias pagas a título de vencimentos decorrerão de serviços efetivamente realizados, não se podendo falar em dano concreto ao erário.

Por último, o exame da legalidade da decisão em debate, relacionado com os temas jurídicos de mérito, como é cediço, ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse sentido, dentre outros: AgRg na SS 1.894/TO, publicado em 4.8.2009, e AgRg na SS n. 1.873/PI, publicado em 10.8.2009, ambos da Corte Especial e da minha relatoria.

Ante o exposto, indefiro o pedido" (fl. 344/347).

A teor do recurso, in verbis:

"A decisão fustigada, na qual foi determinada a expedição de ordem para determinar às autoridades nominadas coatoras à imediata nomeação e posse dos impetrantes no cargo de Delegado da Polícia Civil, afronta a ordem administrativa e jurídica na medida em que foi concedida ao arrepio de vários diplomas normativos alusivos a matéria que vedam a execução provisória de decisão que implique em inclusão de servidor em folha de pagamento, como se deu na espécie" (fl. 353).

"Destarte, o simples fato da decisão autorizar a imediata nomeação em cargo público, sem que se tenha preenchido as condições necessárias ao seu ingresso e posterior posse no cargo pretendido fere princípios básicos da Administração gerando grave lesão à ordem administrativa a ensejar imediata cassação por parte desta Colenda Corte Superior" (fl. 355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2.296 - PI (2009/0219106-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. O Estado do Piauí pretende, na espécie, a suspensão da decisão que determinou a imediata execução de acórdão concessivo de segurança, com a nomeação e posse de Sérgio Luís Rego Damasceno e Luís Alberto Leal Barbosa no cargo de Delegado de Polícia Civil, alegando que o julgado causa grave lesão à ordem e à economia públicas.

De acordo com o requerente, não é possível que *"candidatos cujo direito ainda está sendo discutido judicialmente tomem posse e percebam remuneração do Estado"* (08).

Indeferido o pedido (fl. 344/347), o Estado do Piauí interpôs o presente agravo regimental reiterando seus argumentos.

2. A suspensão de segurança exige um juízo político a respeito dos valores jurídicos tutelados pela Lei 12.016, de 2009, no seu artigo 15: ordem, saúde, segurança e economia pública.

Na espécie, o Ministro Cesar Asfor Rocha entendeu não haver lesão aos aludidos bens jurídicos porque:

a) *"a discussão jurídica dos autos diz respeito, apenas, ao prazo de validade do certame"* e assim *"não há motivos para crer que a qualidade do serviço a ser prestado pelos aprovados no concurso será necessariamente prejudicada"*;

b) *"a ordem pública (...) encontra-se amparada, não havendo dúvida de que os impetrantes poderão perder os seus cargos na hipótese de sucumbência no mandado de segurança, já em fase de recursos especial e extraordinário"*;

c) *"as importâncias pagas a título de vencimentos decorrerão de serviços efetivamente realizados, não se podendo falar em dano concreto ao erário"*;

d) *"o exame da legalidade da decisão em debate, relacionado com os temas jurídicos de mérito, como é cediço, ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia públicas".

Salvo melhor juízo, os fundamentos da decisão se mantêm.

Com efeito, no caso, a posse dos candidatos aprovados no curso de formação no cargo de delegado de polícia civil não causa lesão à ordem pública; tampouco ocorre lesão à economia pública, já que os pagamentos realizados aos impetrantes serão mera decorrência de efetivo serviço prestado.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0219106-7

AgRg na
SS 2.296 / PI

Número Origem: 200800010006931

EM MESA

JULGADO: 17/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCELO PONTES GALVÃO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
200800010006931 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCELO PONTES GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS REGO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
200800010006931 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.

Brasília, 17 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária